



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.265

Recurso n.º 93.326 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente MAGAZINE ROBMAR LTDA.

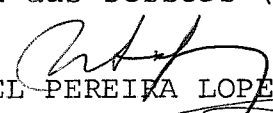
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo Lucro Presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

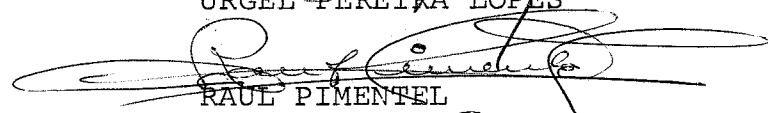
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE ROBMAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança 97,02 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

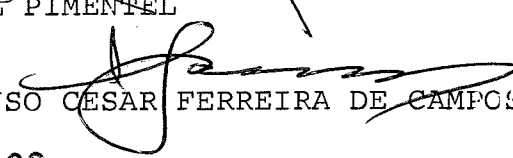
Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CESAR FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA ; JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ausente justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.073/000.383/88-11

RECURSO Nº: 93.326
ACÓRDÃO Nº: 101-78.265
RECORRENTE Nº: MAGAZINE ROBMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGAZINE ROBMAR LTDA., com sede em Volta Redonda-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, consubstanciado no Auto de Infração' de fls. 1.

2. A retrocitada empresa apresentou sua declaração de rendimentos daquele exercício optando pela tributação com base no lucro presumido e não logrou justificar a diferença encontrada entre a receita declarada e o levantamento efetuado através de Mapas Dados Econômicos Financeiros e Análise de Recursos e Dispêndios, às fls. 4/5, no valor de Cr\$ 62.822.339, e nem comprovou o efetivo ingresso do numerário utilizado no aumento de capital da sociedade, no valor de Cr\$ 8.500.000 e no empréstimo de Cr\$ 46.000.000, fatos que determinaram a tributação de 50% das parcelas como receita omitida, com base no art. 396 do RIR/80, com a multa de lançamento ex officio de 50% prevista no art. 18 do Dec.-lei nº 1.967/82 c/c art. 728, inciso II, do RIR/80.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.265

3. O lançamento foi impugnado às fls. 15/17, tendo a interessada alegado, em síntese, que os números utilizados no levantamento fiscal não indicavam qualquer diferença que representasse omissão de receita, como demonstrava, pois para um dispêndio de Cr\$ 1.921.892.930, no ano-base de 1985, contou com recursos na ordem de Cr\$ 1.967.321.551, sem considerar, até mesmo, o empréstimo efetuado no valor de Cr\$ 46.000.000; que tendo apresentado declaração pelo Lucro Presumido, não estava sujeita a apresentação de qualquer dado relacionado com a contabilidade, por não escriturar livro Diário e onde estaria demonstrada a inexistência de qualquer diferença sujeita a impostos, insurgindo-se, também, contra o enquadramento legal adotado no auto de infração.

4. Contra-razões às fls. 20/21, nas quais o fiscal autuante pronuncia-se pela manutenção do feito.

5. Assim se pronuncia a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 23/24, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando a impugnação do contribuinte (fls. 15 a 17);

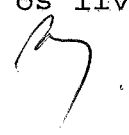
Considerando o contra-arrazoado de fls. 20/21, do AFTN autuante, em resposta à impugnação acima, verifica-se:

1) Que o interessado não contesta a caracterização do aumento de capital em questão e uma omissão de receitas, em sua impugnação;

2) Que, quanto ao empréstimo de Cr\$ 46.000.000, a simples juntada de Nota Promissória não caracteriza o efetivo ingresso de recursos;

3) Quanto ao demonstrativo de recursos e dispêndios, elaborado pelo contribuinte em sua impugnação, está incompleto - uma vez que não foram considerados vários itens, do demonstrativo de fls. 4 e 4-verso deste processo (Preenchidas pelo autuado), redundando numa omissão de receitas no valor de Cr\$ 62.822.339;

Considerando que, de acordo com a Portaria-MF número 24/79, estribada no art. 398 do RIR/80, o contribuinte que optar pelo Lucro Presumido deverá possuir todos os livros de escrituração obrigatória por legis-



Acórdão nº 101-78.265

lação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar valores indicados nas declarações de rendimentos;

Considerando que, de acordo com o art. 396 do RIR/80, havendo omissão de receita, nos casos de opção pelo Lucro Presumido, 50% dessa mesma omissão será considerado Lucro Presumido, sujeito à tributação de 30%;

Julgo improcedente a impugnação interposta e determino a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de 208,86 OTNs, acrescido dos encargos legais."

6. Segue-se às fls. 28/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário. 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao concluir que a recorrente sonegara receita tributável no exercício de 1986, no montante de Cr\$ 117.322.339, a ação fiscal somou as seguintes parcelas:

- | | |
|--|------------------|
| 1º) Suprimentos de Caixa para aumento de capital social, sem comprovação da origem do numerário utilizado. - | Cr\$ 8.500.000 |
| 2º) Empréstimo de Célio de Almeida, sem comprovação. - | Cr\$ 46.000.000 |
| 3º) Diferença encontrada nos mapas de dados econômicos de fls. - | Cr\$ 62.822.339 |
| TOTAL DA RECEITA OMITIDA. - | Cr\$ 117.322.339 |

A tributação com base em recursos fornecidos ao caixa sem comprovação da origem do numerário está autorizada pelo artigo 181 do RIR/80, e no presente caso essa comprovação não foi efetuada pela interessada, ao serem compulsados o instrumento de alteração contratual no qual o capital social é aumentado de Cr\$... 1.500.000 para Cr\$ 10.000.000, e uma nota promissória passada em favor de Célio de Almeida.

O fato de ter optado pela tributação com base no Lucro Presumido não exime o contribuinte de ter que comprová-lo, 'prestando ao fisco as informações necessárias à verificação da exatidão dos valores informados na declaração.

Com efeito, o artigo 642 do mesmo RIR determina 'expressamente que todas as declarações apresentadas pelos contribuintes estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto 'ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem poderes para

M.

realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas em qualquer tipo de declaração.

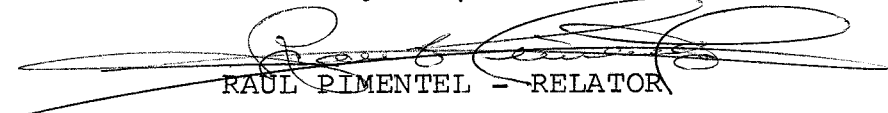
Por sua vez, a Portaria MF 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração mercantil, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no Lucro Presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

No presente caso, foi também com apoio nesses elementos que a ação fiscal concluiu, que a receita bruta operacional declarada pelo contribuinte (base da tributação), não estava consetânea com outros dados econômicos informados: os gastos necessários à atividade (custos e despesas) foram superiores aos recursos gerados no mesmo período, sem que o contribuinte justificasse a diferença verificada.

Mas há que se fazer um reparo na quantificação da receita desviada da tributação espelhada na soma dessas três parcelas: é que deixou de figurar nos formulários de análise de fls. 4 e 5, como recursos disponíveis, já que estavam sendo tributadas, as verbas de Cr\$ 8.500.000 e de Cr\$ 46.000.000 (itens 13 e 14 do Formulário IRLUP-1), consideradas no montante da receita omitida.

Esses valores representam uma exclusão de imposto da ordem de 102,12 OTN, ou seja $\text{Cr\$ } 54.500.000 \times 0,50 = \text{Cr\$ } \dots$
 $27.250.000 \quad \text{Cr\$ } 27.250.000 + 80.047,66 = 340,42 \text{ OTNs} \times 0,30 = 102,12$
OTNs $102,12 - 5\% \text{ PIS} = 97,02 \text{ OTNs}$.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança 97,02 OTNs M


RAUL PIMENTEL - RELATOR 7.